

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA  
DIREITO DA FAMÍLIA  
2º Ano/Noite

Exame escrito (**duração: 120 minutos**)

14 De Janeiro de 2015

**Coordenação e regência:** Professor Doutor Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde

**Assistentes:** Mestre Sónia Reis e Dr. Lourenço Santos

**Tópicos de correção<sup>1</sup>**

**I.** Qualquer pessoa pode declarar o nascimento, facto que teve lugar dentro do prazo legal, o qual deve ser registado ainda que não haja menção da maternidade (artigos 1803º/1, CC e 96º/1, CRC).

Não obsta à perfilhação, nos termos do artigo 1851º, CC, o facto de a maternidade do perfilhante não se encontrar estabelecida.

Como não corresponde à verdade, a perfilhação é falsa, podendo ser impugnada com base no artigo 1859º.

Se o registo for omissivo quanto à maternidade, a Conservatória deve extrair uma certidão e remetê-la ao Tribunal, para se abrir o processo de averiguação oficiosa (artigos 1808º/1, CC e 114.º, n.º 3, e 115.º, n.º 1, CRC).

**II.** A declaração de maternidade tem que ser recusada, quando se tratar de filho de mulher casada, concebido e nascido na constância do matrimónio mas perfilhado por pessoa diferente do marido (artigo 1806º/1, 2ª parte, CC).

A solução de, neste caso, se proibir à suposta mãe o estabelecimento da maternidade, é justificada. A não ser assim, a declaração de maternidade determinaria automaticamente o funcionamento da presunção de paternidade marital em detrimento da perfilhação, obrigando o perfilhante a propor uma acção de impugnação da paternidade presumida. De resto, inclusive nesta acção, a perfilhação apenas prevalece se for afastada a presunção de paternidade (artigo 1823º/2). A opção legal permite resolver na mesma acção o conflito de paternidades, dado que, nos termos do artigo 1822º/1, além do marido, também deve ser demandado o perfilhante.

Neste caso e sem prejuízo da legitimidade que assiste à própria mãe para requerer o reconhecimento judicial da maternidade ao abrigo do artigo 1824º, o meio adequado para a estabelecer consiste não na acção comum (artigo 1814º) mas na acção especial de investigação prevista no artigo 1822º, CC que, por força dos artigos 1808º/4 e 1810º, deve ser instaurada oficiosamente pelo Ministério Público sempre que existam provas seguras de que o filho nasceu ou foi concebido na constância do matrimónio da pretensa mãe.

A acção deve ser proposta contra a pretensa mãe, o marido e o perfilhante (artigos 1819º/1 e 1822º/1, CC)., caso ainda não tenham decorrido dois anos sobre a data do nascimento (artigos 1810º 2.ª parte e 1809º).

**III.** Embora o artigo 1823.º, n.º 1 (aplicável *ex vi* do artigo 1824º, n.º 2) apenas se refira à impugnação da paternidade presumida do marido da mãe, nada obsta à admissibilidade da impugnação da perfilhação, visto o seu regime, previsto no artigo 1859º, ser de aplicação viável a esta situação. A impugnação da perfilhação será aliás procedente por via dos exames médicos permitidos pelo artigo 1801º.

---

<sup>1</sup> Poderão ser considerados outros tópicos de correção que se revelem pertinentes para o adequado enquadramento jurídico dos factos e sua resolução.

Como foi junta aos autos certidão da sentença de divórcio, verifica-se que o período legal da concepção (artigo 1798º) é posterior à separação dos cônjuges, não havendo portanto justificação para o funcionamento da presunção do artigo 1826.º, n.º 1, a qual cessa nos termos do artigo 1829º/1 e 2, alínea b).

Por força do artigo 1869º, a paternidade de **Carlos** apenas poderá ser reconhecida em acção *especialmente* instaurada para esse fim, pelo que não pode ser estabelecida na acção a que se refere o artigo 1822, CC. Ao reconhecimento da paternidade de **Carlos**, aproveitará a presunção natural do artigo 1871º/1, alínea e), que pode ser ilidida mediante simples contraprova (alegando e provando, por exemplo, a *exceptio plurium*), devendo nesse caso recorrer-se aos métodos científicos admitidos pelo artigo 1801º.

**IV.** Além da própria separação de facto por mais de um ano (artigo 1781º, alínea a), houve violação de deveres conjugais pessoais por ambos os cônjuges: o dever de fidelidade foi infringido por **Beatriz** e o de respeito por **Abel** (artigo 1672º) revelando, no seu conjunto (ainda que a lesão do dever de fidelidade se revista de superior gravidade), a ruptura definitiva do casamento (artigo 1781º, alínea d).

O (s) cônjuge (s) lesado (s) tem o direito de pedir a reparação de danos nos termos do artigo 1792º/1, CC que, neste caso, serão de natureza não patrimonial, *maxime*, os sofridos por **Abel**.

**V.** Como o casamento não foi precedido de convenção antenupcial, considera-se celebrado sob o regime da comunhão de adquiridos.

Embora se trate de uma despesa pessoal de **Beatriz**, a dívida contraída na aquisição do calçado subsume-se à previsão constante do artigo 1691º/1, alínea b), porquanto se destinava a acorrer aos encargos normais da vida familiar.

Logo, sendo contraída na pendência do casamento, a dívida era da responsabilidade de ambos os cônjuges, respondendo os bens comuns e, na sua falta ou insuficiência, os bens próprios de qualquer deles (artigo 1695º/1), apesar de a sentença de divórcio já estar registada.

De todo o modo, nas relações internas entre os cônjuges, há que atender à eficácia retroativa da sentença relativamente aos efeitos patrimoniais do divórcio (artigo 1789º/2, CC), pelo que, a esse nível, tudo se passará como se não existisse casamento à data em que o débito foi contraído e se tratasse portanto de uma dívida da exclusiva responsabilidade de **Beatriz**. Por consequência, poderá eventualmente formar-se um crédito de **Abel** sobre **Beatriz** que será pago por esta nos termos do artigo 1689º/3, havendo lugar nesse caso às compensações estabelecidas no artigo 1697º/2, CC.